

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador WILSON SANTIAGO, que *altera a redação do § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal como condição para candidatura eleitoral.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 73, de 2011, que altera a redação do § 6º do art. 14 da Constituição Federal para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal, até seis meses antes do pleito, como condição para a candidatura eleitoral.

Na Justificação está posto que a iniciativa tem o objetivo de impedir, mitigar ou de qualquer forma restringir o uso da máquina pública, ou, no mínimo, a manipulação pelo governante-candidato da condição privilegiada de detentor de mandato executivo, para desequilibrar a disputa eleitoral em seu favor.

É feita, também, referência à apreciação da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que instituiu a possibilidade da reeleição dos detentores de cargos executivos, quando teria sido desperdiçada a



oportunidade de impor, naquela circunstância, a instituição a regra ora proposta.

Argumenta-se, ainda, que é chegado o momento de corrigir essa importante lacuna de nosso sistema eleitoral constitucional, em benefício da cidadania, possibilitando-se processos eleitorais mais justos e equilibrados.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente proposição.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que nada obsta à livre tramitação da matéria sob exame. Com efeito, no que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Outrossim, não vislumbramos vício de injuridicidade ou de regimentalidade.

Quanto ao mérito, o nosso entendimento é o de que a presente proposta de emenda à Constituição deve se acolhida.



Com efeito, passados 14 anos e realizadas quatro eleições para Presidente da República e Governadores e três eleições para Prefeitos Municipais já temos um acúmulo de experiência suficiente para concluir que permitir ao Chefe do Poder Executivo concorrer à reeleição sem ter que se afastar do cargo é inadequado.

Como temos observado, a reeleição introduziu um viés quase insuperável em favor da continuidade da administração. Na verdade, é praticamente impossível, durante o processo eleitoral, distinguir quando o candidato à reeleição exerce as funções de chefe do Executivo e quando exerce as de candidato, o que é injusto para os demais candidatos.

Desse modo, ainda que o governante-candidato aja de boa fé e não abuse do seu poder ele tem uma vantagem sobre os concorrentes que fatalmente produz um favorecimento incompatível com um processo eleitoral legítimo e democrático.

Ademais, como bem sabemos, muitas vezes o governante-candidato abuso do seu poder de forma a macular a disputa eleitoral. A imprensa tem registrado os desvios do uso do aparelho governamental e do Estado para favorecer os candidatos à reeleição e inibir a oposição.

Cabe também ponderar que as atuais restrições contidas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), no que diz respeito às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, têm-se mostrado insuficientes e ineficazes para impedir o abuso das prerrogativas de Chefe de Governo, em detrimento da competitividade do pleito eleitoral.

Portanto, o Senado Federal deve aprovar a presente proposta. Apenas estamos fazendo alguns ajustes na proposta.

Assim, parece-nos que ao invés de estabelecer que os governantes devem se “afastar de seus cargos” devemos manter o trecho hoje vigente “renunciar a seus mandatos”, conforme consta hoje do próprio § 6º do art. 14. Isso porque a expressão “afastar” pode levar a algum intérprete mais ‘esperto’ da Constituição à conclusão de que o governante não precisa deixar definitivamente o cargo, mas apenas dele se licenciar.



Por outro lado, como a matéria afeta indiscutivelmente a elegibilidade estamos preceituando que – embora entre em vigor na data da sua publicação –, o novo texto proposto não se aplique a eleições que ocorram até um ano da sua vigência.

Isso para evitar demandas judiciais e frustrações populares, pois a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem entendido que o disposto no art. 16 da Constituição Federal é garantia que se aplica aos postulantes a mandato popular.

III – VOTO

Como conclusão, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 73 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Altera o § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, como condição para concorrer às eleições.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 14.

.....

§ 6º Para concorrerem às eleições, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

